



CLUBE FERROVIÁRIO DE PORTUGAL

ESTATUTOS

2023

Aprovados na assembleia geral do Clube Ferroviário de Portugal de 12 de novembro de 2020

e

publicados em escritura lavrada a 17 de abril de 2023 no Cartório Notarial de Lisboa

CAPÍTULO I

Denominação, natureza, fins

Artigo 1.º

Da fusão do *Grupo Desportivo da CP*, fundado em junho de mil novecentos e vinte e oito, com o *Ateneu Ferroviário*, fundado em dezembro de mil novecentos e trinta e quatro, nasceu, a quinze de dezembro de mil novecentos e sessenta e um, o **Clube Ferroviário de Portugal**.

Artigo 2.º

O **Clube Ferroviário de Portugal**, adiante designado por CFP, tem a sua sede na Rua de Santa Apolónia, n.ºs 59 e 63, freguesia de São Vicente, concelho de Lisboa, e dependências na Azinhaga dos Alfinetes - Campo de Jogos, e na Doca de Santo Amaro - Posto Náutico, sendo todas as instalações em Lisboa, é constituído de acordo com a legislação em vigor e passa a reger-se pelas disposições do presente estatuto.

Artigo 3.º

1. O CFP, sendo uma associação cultural, desportiva e recreativa sem fins lucrativos, tem por finalidade a promoção, formação e desenvolvimento da personalidade humana, pela prática desportiva dos seus associados, através de ações de âmbito interno, local, regional, nacional ou internacional.
2. Para o efeito, o CFP terá em atividade as secções que recolham o interesse dos associados participantes.

Artigo 4.º

Os distintivos do CFP são os seguintes:

- a) Bandeira - retangular, de cor azul, tendo dois hipocampos de ouro no primeiro terço a contar da tralha;
- b) Galhardete - igual à bandeira, mas com forma triangular;
- c) Emblema - idêntico ao galhardete.

Artigo 5.º

O CFP tem natureza independente, sendo autónomo no seu funcionamento face a qualquer organização política, sindical, económica ou religiosa.

Artigo 6.º

O CFP funciona através dos seus órgãos sociais de acordo com os presentes estatutos e nos termos dos artigos 167.º e seguintes do Código Civil e demais legislação aplicável.

Artigo 7.º

Os associados credenciados, os atletas e equipas, quando em representação do CFP, devem promover e zelar pela boa imagem do mesmo, utilizando os equipamentos nos quais conste, de forma notória, o emblema do CFP.

CAPÍTULO II

Receitas do CFP e contas do exercício

Artigo 8.º

Constituem receitas do CFP:

- a) Quotização dos associados;
- b) Outras receitas eventuais;
- c) Rendimentos de depósitos bancários e aplicações financeiras;
- d) Subsídios ou donativos de organismos oficiais ou particulares.

Artigo 9.º

1. As contas do exercício obedecem ao Regime da Normalização Contabilística para as entidades do setor não lucrativo legalmente aplicável e são aprovadas pelos respetivos órgãos nos termos deste estatuto.
2. As contas devem ser apresentadas, dentro dos prazos estabelecidos, ao órgão competente para a verificação da sua legalidade.

CAPÍTULO III

Dos associados

Artigo 10.º

1. O número de associados é variável e ilimitado.
2. Podem ser associados pessoas singulares e coletivas.

Artigo 11.º

Os associados podem pertencer a uma das seguintes categorias:

- a) Efetivo singular: trabalhadores de qualquer empresa que exerçam atividade relacionada com a rede de infraestrutura ferroviária, de transporte de passageiros e mercadorias sobre carris, construção, reparação e assistência a material ferroviário, ou de apoio àquelas empresas;
- b) Efetivo coletivo: todas as entidades que desenvolvam a sua atividade, no todo ou em parte, no âmbito do setor de transporte ferroviário;
- c) Extraordinário: pessoas ou entidades que não se enquadrem em qualquer das situações previstas nas alíneas anteriores, mas que tenham sido admitidos, ou pretendam vir a sê-lo, como beneficiários dos serviços prestados pelo CFP em qualquer das suas secções;
- d) Benemérito: entidades singulares ou coletivas que façam donativos de valor igual ou superior a dez mil euros, que patrocinem as suas atividades ou que de outro modo valorizem o património ou o seu desenvolvimento;
- e) Honorário: entidades singulares ou coletivas que prestem serviços relevantes para os fins do CFP ou contribuam para o seu engrandecimento.

Artigo 12.º

1. A qualidade de associado efetivo singular adquire-se mediante a inscrição de associado e do pagamento da respetiva quota.
2. A qualidade de associado efetivo coletivo e de associado extraordinário adquire-se mediante deliberação da direção e do pagamento da respetiva quota.
3. A qualidade de associado benemérito ou honorário adquire-se por deliberação da assembleia geral, por proposta fundamentada da direção.
4. As secções com atividades culturais e/ou desportivas podem exigir, para além da obrigatoriedade da inscrição de associado e do pagamento da quota, o pagamento de uma joia e aprovado pela direção.
5. Qualquer atleta ou praticante de qualquer modalidade tem obrigatoriamente que ser associado do CFP e manter as suas quotas em dia, sem o que não será autorizada a sua participação.
6. O valor da quotização é definido de acordo com os regulamentos internos das secções do CFP.

Artigo 13.º

Direitos e deveres dos associados

São direitos e deveres dos associados:

- a) Tomar parte nas assembleias gerais;
- b) Eleger e ser eleitos para os diversos cargos sociais;

- c) Requerer a convocação de assembleias gerais extraordinárias de acordo com o consignado neste estatuto;
- d) Examinar os livros de escrituração, relatórios e contas de gerência e demais documentos, desde que o requeiram por escrito com a antecedência mínima de quinze dias e se verifique um interesse pessoal direto e legítimo;
- e) Propor à direção a admissão de novos associados;
- f) Contribuir para a realização dos fins institucionais do CFP por meio de quotas, donativos e serviços;
- g) Exercer os cargos para que forem eleitos;
- h) Zelar pelos interesses do CFP e promover o seu engrandecimento;
- i) Cumprir as disposições deste estatuto, bem como das deliberações da assembleia geral e da direção;
- j) Provar a sua identidade por meio do respetivo cartão de associado, todas as vezes que a isso for convidado por quem de direito;
- k) Comunicar aos serviços administrativos do CFP a mudança da residência e a data da cessação do seu contrato de trabalho.

Artigo 14.º

1. Os associados poderão, se assim o entenderem, inscrever-se nas secções e praticar as atividades existentes no CFP, nos termos do respetivo regulamento.
2. O associado que, por qualquer forma, deixar de pertencer ao CFP, não tem direito a reaver as quotizações que haja pago, sem prejuízo da sua responsabilidade por todas as prestações relativas ao tempo em que foi membro do CFP.
3. Os associados efetivos singulares com, pelo menos, um ano de vida associativa, gozam de capacidade eleitoral ativa.
4. Os associados extraordinários só poderão exercer o direito de voto e ser eleitos após três anos consecutivos de associado.

Artigo 15.º

1. Os associados só podem exercer os direitos referidos no artigo anterior se tiverem em dia o pagamento das suas quotas.
2. Os associados que tenham sido admitidos há menos de um ano não gozam dos direitos referidos nas alíneas b), c) e d) do artigo 13.º, podendo, no entanto, assistir às reuniões da assembleia geral, mas sem direito a voto.
3. Os associados não podem votar por si ou como representantes de outrem nas matérias que diretamente lhes digam respeito ou nas quais sejam interessados os respetivos cônjuges, ascendentes, descendentes ou equiparados.

Penalidades

Artigo 16.º

As penalidades que podem ser impostas aos associados são:

- a) Repreensão;
- b) Suspensão de direitos;
- c) Expulsão.

Artigo 17.º

Incorrem na pena de repreensão:

- a) Os associados que transgridam o disposto nas alíneas h), i) e j) do artigo 13.º;
- b) Os que, por qualquer forma, desacreditem o CFP ou ponham em dúvida, sem provas, a honorabilidade dos órgãos sociais.

Artigo 18.º

Incorrem na pena de suspensão de direitos:

- a) Automaticamente, os associados que, sem motivo atendível, não paguem as suas quotas durante três meses;
- b) Os que causarem dano ou prejuízo à coletividade e não o reparem no prazo que a direção lhes indicar;
- c) Os que provoquem ou tomem parte agressiva em conflitos nas dependências da coletividade ou nas suas proximidades, quando nelas originadas, e ainda em atos oficiais fora das referidas dependências.

Artigo 19.º

Incorrem em pena de expulsão, não podendo voltar a ser associados do CFP:

- a) Aqueles que já tenham sofrido duas suspensões pelo mesmo motivo ou três por motivos diferentes;
- b) Os reincidentes em conflitos violentos;
- c) Os que, desempenhando qualquer cargo, se sirvam dele para prejudicar o CFP;
- d) Os que o defraudem, independentemente de procedimento criminal;
- e) Os que tenham praticado atos que a moral repudia;
- f) Os que tenham sido afastados de qualquer instituição cultural, desportiva ou recreativa por atos considerados indignos;
- g) Os que apresentem uma conduta claramente contrária aos estatutos, desprestigiante para o CFP, ou que perturbe o seu normal funcionamento, sendo manifestamente lesiva dos fins do CFP.

Artigo 20.º

As penas de repreensão e suspensão de direitos são da competência da direção. A de expulsão só poderá ser aplicada pela assembleia geral, sob proposta da direção.

CAPÍTULO IV

Órgãos sociais

Disposições gerais

Artigo 21.º

Os órgãos sociais do CFP são a assembleia geral, a direção e o conselho fiscal, eleitos em assembleia geral, nos termos deste estatuto.

Artigo 22.º

Nenhum membro da direção pode ser simultaneamente titular da mesa da assembleia geral e/ou do conselho fiscal.

Artigo 23.º

1. As deliberações da direção e do conselho fiscal são tomadas por maioria dos votos dos titulares presentes, tendo o presidente, além do seu voto, direito a voto de desempate.
2. As votações respeitantes a eleições dos órgãos sociais ou a assuntos de incidência pessoal dos seus membros são feitas por escrutínio secreto.
3. São sempre lavradas atas das reuniões de quaisquer órgãos do CFP, que são obrigatoriamente assinadas por todos os membros presentes, ou, quando respeitem a reuniões da assembleia geral, pelos membros da respetiva mesa.

Artigo 24.º

1. A direção e o conselho fiscal são convocados pelos respetivos presidentes, por iniciativa destes, ou a pedido da maioria dos titulares desses órgãos.
2. A direção e o conselho fiscal só podem deliberar com a presença da maioria dos seus titulares.
3. Em caso de vacatura da maioria dos lugares de um órgão, deve proceder-se ao preenchimento das vagas verificadas, no prazo máximo de um mês.
4. Os membros designados para preencherem as vagas referidas no número anterior apenas completam o mandato.

Artigo 25.º

O exercício de qualquer cargo nos órgãos sociais do CFP é gratuito, mas pode justificar o pagamento das despesas delas derivadas.

Artigo 26.º

O CFP fica obrigado com as assinaturas conjuntas de quaisquer três membros da direção ou com as assinaturas conjuntas do presidente e de outro membro, salvo quanto aos atos de mero expediente, em que basta a assinatura de um membro da direção.

Artigo 27.º

1. As responsabilidades dos titulares dos órgãos sociais são as definidas nos artigos 164.º e 165.º do Código Civil, sem prejuízo das definidas no presente estatuto.

2. Além dos motivos previstos na lei geral, os titulares dos órgãos sociais ficam exonerados de responsabilidade se:
 - a) Não tiverem tomado parte na respetiva resolução e a reprovarem com declaração na ata da sessão imediata em que se encontrem presentes;
 - b) Tiverem votado contra essa resolução e o fizerem constar na ata respetiva.

Artigo 28.º

1. São elegíveis para os órgãos sociais os associados que, cumulativamente:
 - a) Estejam no pleno gozo dos seus direitos associativos;
 - b) Tenham completado dezoito anos de idade;
 - c) Tenham, pelo menos, um ano de vida associativa;
 - d) Tenham, pelo menos, três anos de vida associativa, para os casos previstos no número quatro do artigo 14.º.
2. A inobservância do disposto no número anterior determina a nulidade da eleição do candidato em causa.

Artigo 29.º

Os titulares dos órgãos sociais não podem ser reeleitos ou novamente designados se tiverem sido condenados em processo judicial por sentença transitada em julgado, em Portugal ou no estrangeiro, por crime doloso contra o património, abuso de cartão de garantia ou de crédito, usura, insolvência dolosa ou negligente, apropriação ilegítima de bens do setor público ou não lucrativo, falsificação, corrupção e branqueamento de capitais, salvo se, entretanto, tiver ocorrido a extinção da pena.

Artigo 30.º

1. É vedado aos membros dos órgãos sociais estabelecer relações de índole comercial, direta ou indiretamente, com o CFP, salvo se delas resultar manifesto benefício para este, devendo tais relações serem aprovadas em reunião de direção.
2. Os titulares dos órgãos sociais não podem exercer atividade conflituante com a atividade do CFP nem integrar órgãos sociais de entidades conflituantes com os do CFP.

Artigo 31.º

1. A mesa da assembleia geral, a direção e o conselho fiscal são eleitos em assembleia geral para mandatos de três anos.
2. Os titulares dos órgãos mantêm-se em funções até à posse dos novos titulares.
3. O exercício do mandato dos titulares dos órgãos só pode ter início após a respetiva tomada de posse, sem prejuízo do disposto no número seis.
4. A posse é dada pelo presidente cessante da mesa da assembleia geral e deve ter lugar até ao trigésimo dia posterior ao da eleição.
5. Caso o presidente cessante da mesa da assembleia geral não confira a posse até ao trigésimo dia posterior ao da eleição, os titulares eleitos pela assembleia geral entram em exercício independentemente da posse, salvo se a deliberação de eleição tiver sido suspensa por procedimento cautelar.
6. A inobservância do disposto no presente artigo determina a nulidade da eleição.

Artigo 32.º

1. São nulas as deliberações:
 - a) Tomadas por um órgão não convocado, salvo se todos os seus titulares tiverem estado presentes ou representados ou tiverem posteriormente dado, por escrito, o seu assentimento à deliberação;
 - b) Cujo conteúdo contrarie normas legais imperativas;
 - c) Que não estejam integradas e total mente reproduzidas na ata.
2. Para efeitos do disposto na alínea a) no número anterior, não se considera convocado o órgão quando o aviso convocatório seja assinado por quem não tenha essa competência ou quando dele não constem o dia, hora e local da reunião, ou quando reúnam em dia, hora ou local diverso dos constantes no aviso.

Artigo 33.º

As deliberações de qualquer órgão contrárias à lei ou aos estatutos, seja pelo seu objeto, seja em virtude de irregularidades na convocação ou no funcionamento do órgão, são anuláveis, se não forem nulas nos termos do artigo anterior.

CAPÍTULO V

Assembleia geral

Artigo 34.º

1. A assembleia geral constitui o órgão supremo do CFP e as suas deliberações revestem carácter vinculativo para todos os seus associados.
2. A assembleia geral é constituída pelos associados do CFP no pleno gozo dos seus direitos associativos.

Artigo 35.º

1. Compete à assembleia geral deliberar sobre todas as matérias não compreendidas nas atribuições legais ou estatutárias dos outros órgãos, mais as seguintes:
 - a) Eleger, por votação secreta, os membros dos órgãos sociais (mesa da assembleia geral, direção e conselho fiscal);
 - b) Apreciar e votar anualmente, em reunião ordinária, o orçamento e o programa de ação para o exercício seguinte, bem como o relatório e contas de gerência relativo ao ano anterior;
 - c) Nomear associados honorários e associados de mérito;
 - d) Deliberar sobre as alterações ou revisões dos estatutos;
 - e) Aplicar a pena de expulsão;
 - f) Autorizar o CFP a demandar os membros dos órgãos sociais por factos praticados no exercício das suas funções;
 - g) Destituir todos ou parte dos órgãos sociais.
2. As reuniões da assembleia geral destinadas ao exercício das competências referidas nas alíneas c) a g) do número anterior assumem carácter extraordinário, sempre que a sua convocatória não coincida com a das reuniões ordinárias.

Artigo 36.º

A assembleia geral reúne em sessões ordinárias e extraordinárias.

Artigo 37.º

A assembleia geral reúne em sessão ordinária:

- a) No final de cada mandato, para eleição dos titulares dos órgãos associativos;
- b) Até trinta de abril de cada ano, para aprovação do relatório e contas do exercício do ano anterior, atento o parecer do conselho fiscal;
- c) Até trinta de novembro de cada ano, para apreciação e votação do programa de ação e do orçamento para o ano seguinte, atento o parecer do conselho fiscal.

Artigo 38.º

1. A assembleia geral reúne extraordinariamente quando convocada pelo presidente da mesa da assembleia geral, por iniciativa deste, a pedido da direção ou do conselho fiscal ou a requerimento de, no mínimo, vinte e cinco por cento do número de associados no pleno gozo dos seus direitos.

2. A reunião deve realizar-se no prazo máximo de trinta dias a contar da data da receção do pedido ou requerimento.

Artigo 39.º

1. A assembleia geral ordinária é convocada com, pelo menos, quinze dias de antecedência, pelo presidente da mesa ou pelo seu substituto.
2. A convocatória é efetuada por meio de aviso postal expedido para cada um dos associados ou mediante publicação do aviso nos termos legalmente previstos para os atos das sociedades comerciais, num caso ou noutro com a antecedência mínima de oito dias.
3. Independente da convocatória, é dada publicidade à realização das assembleias gerais no sítio institucional, nas instalações e estabelecimentos do CFP.
4. Na convocatória deve constar o dia, a hora, o local e a ordem de trabalhos da reunião.
5. Os documentos referentes aos diversos pontos da ordem de trabalhos devem estar disponíveis para consulta na sede e no sítio institucional do CFP, logo que a convocatória seja expedida.

Artigo 40.º

1. A assembleia geral ordinária reúne à hora marcada na convocatória se estiver presente mais de metade dos associados com direito a voto, ou trinta minutos depois, com qualquer número de presenças.
2. A assembleia geral extraordinária que seja convocada a requerimento dos associados só poderá reunir se estiverem presentes dois terços dos requerentes.
3. Se a assembleia geral extraordinária não se efetuar por falta de requerentes, os que faltarem perdem o direito de requerer qualquer convocação para o mesmo ou outro fim, durante o prazo de dois anos, ficando todos os requerentes solidariamente obrigados ao pagamento das despesas da convocação.

Artigo 41.º

1. São anuláveis todas as deliberações tomadas sobre matérias que não constem na ordem de trabalhos fixada na convocatória, salvo se estiverem presentes ou devida mente representados todos os associados no pleno gozo dos seus direitos e todos concordarem com o aditamento.
2. Salvo o disposto na lei ou nestes estatutos, as deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria absoluta de votos dos associados presentes.
3. As deliberações sobre alterações dos estatutos exigem o voto favorável de três quartos do número dos associados presentes.
4. As deliberações sobre a dissolução ou prorrogação do CFP requerem o voto favorável de três quartos do número de todos os associados.
5. É exigida maioria qualificada de pelo menos dois terços dos votos expressos na aprovação das matérias constantes das alíneas e), f) e g) do artigo 35.º.

Artigo 42.º

1. A mesa da assembleia geral é constituída por três membros: presidente, vice-presidente e secretário.
2. Juntamente com os membros efetivos serão também eleitos três suplentes, os quais serão chamados à atividade para substituir os efetivos nas suas faltas ou impedimentos.

3. São competências da mesa da assembleia geral:

- a) Presidir às reuniões da assembleia geral;
- b) Convocar eleições gerais, nas condições previstas nestes estatutos;
- c) Zelar pela concretização das deliberações da assembleia geral;
- d) A substituição temporária da direção, em casos de dissolução ou de destituição, cessação ou renúncia ao mandato dos seus membros em exercício que afete o seu quórum deliberativo.

CAPÍTULO VI

Direção

Artigo 43.º

A direção é o órgão executivo do CFP.

Artigo 44.º

A direção é constituída por:

1. Nove membros, sendo um presidente, um vice-presidente, um secretário, um tesoureiro e cinco vogais.
2. São ainda eleitos três suplentes, que substituirão os membros efetivos nos seus impedimentos ou vagas.

Artigo 45.º

1. A direção reúne, pelo menos, uma vez por mês e, extraordinariamente, as que forem julgadas necessárias pelo respetivo presidente.
2. A direção só pode deliberar com a presença da maioria dos seus titulares, sendo as deliberações tomadas por maioria simples dos votos dos membros presentes.
3. Os trabalhos são dirigidos pelo presidente ou por um dos vice-presidentes designado, que tem voto de qualidade.

Artigo 46.º

1. Compete à direção:
 - a) Gerir o CFP e representá-lo, em juízo ou fora dele;
 - b) Garantir a efetivação dos direitos dos associados;
 - c) Administrar os fundos do CFP;
 - d) Elaborar anualmente e submeter ao parecer do conselho fiscal o relatório e contas de gerência, bem como o orçamento e programa de ação para o ano seguinte, para serem presentes à assembleia geral;
 - e) Assegurar a organização e funcionamento dos serviços e equipamentos, nomeadamente elaborando os regulamentos internos que se mostrem adequados;
 - f) Promover a organização e elaboração da contabilidade, nos termos da lei;
 - g) Organizar o quadro do pessoal, contratar e gerir o pessoal do CFP;
 - h) Zelar pelo cumprimento da lei, do estatuto e das deliberações dos órgãos do CFP;
 - i) Admitir novos associados efetivos e extraordinários;
 - j) Propor a demissão dos associados efetivos e extraordinários;
 - l) Propor à assembleia geral a admissão de associados beneméritos e honorários;
 - m) Requerer a convocação das assembleias gerais;
 - n) Designar a gerência das várias secções;
 - o) Exercer ou delegar, expressamente, o exercício da ação disciplinar;
 - p) Distribuir pelos associados o relatório e a conta de gerência;

- q) Propor à assembleia geral a aprovação do valor da quota mínima mensal;
 - r) Substituir temporariamente a mesa da assembleia geral, em casos de dissolução ou de destituição, cessação ou renúncia ao mandato de todos os seus membros, devendo convocar de imediato assembleia geral eleitoral intercalar;
 - s) Deliberar sobre os casos omissos ou duvidosos, que não sejam da competência de outros órgãos, levando as respectivas decisões ao conhecimento dos presidentes da mesa da assembleia geral e do conselho fiscal e, caso a sua importância o justifique, da própria assembleia geral;
 - t) Aplicar as penas previstas no artigo 16.º.
2. A direção pode delegar poderes de representação e administração para a prática de certos atos ou de certas categorias de atos em qualquer dos seus membros, em profissionais qualificados ao serviço do CFP ou em mandatários.

CAPÍTULO VII

Conselho fiscal

Artigo 47.º

1. O conselho fiscal é constituído por três membros: presidente, secretário e vogal.
2. São eleitos três suplentes que substituirão os efetivos nas suas vagas ou impedimentos, devendo a sua chamada ao exercício de funções verificar-se pela ordem que ocupavam na lista em que se candidataram.

Artigo 48.º

1. Compete ao conselho fiscal o controlo e fiscalização do CFP, podendo, nesse âmbito, efetuar aos restantes órgãos as recomendações que entenda adequadas com vista ao cumprimento da lei, do estatuto e dos regulamentos e, designadamente:
 - a) Fiscalizar a ação da direção, podendo, para o efeito, consultar a documentação necessária;
 - b) Dar parecer sobre o relatório e contas do exercício, bem como sobre o programa de ação e orçamento para o ano seguinte;
 - c) Dar parecer sobre qualquer assunto que os outros órgãos submetam à sua apreciação;
 - d) Verificar o cumprimento da lei, dos estatutos e dos regulamentos;
 - e) Requerer ao presidente da mesa a convocação da assembleia geral quando o julgue conveniente para os interesses da associação, no âmbito de matérias de gestão financeira e de cumprimento da lei, dos estatutos e dos regulamentos internos;
 - f) Ordenar a realização de inquéritos, auditorias ou inspeções;
 - g) Cumprir as demais obrigações impostas pela lei e pelos estatutos.
2. Os membros do conselho fiscal podem assistir às reuniões da direção quando para tal forem convocados pelo presidente deste órgão.
3. O conselho fiscal pode ser integrado ou assessorado por um revisor oficial de contas ou sociedade de revisores oficiais de contas, sempre que o movimento financeiro da associação o justifique.

CAPÍTULO VIII

Dissolução e liquidação

Artigo 49.º

1. A dissolução e liquidação do CFP só poderão ter lugar:
 - a) Quando o passivo for superior ao ativo e se tornar impossível encontrar solução para o equilíbrio do seu estado financeiro;
 - b) Quando forem unanimemente votadas, em assembleia geral, constituída, pelo menos, por três quartos dos associados, no pleno uso dos seus direitos.
2. Se a assembleia geral não elegeu comissão liquidatária competente, procederá à liquidação a direção que estiver em exercício à data da dissolução.

Artigo 50.º

Sem prejuízo das exceções ou limitações previstas na lei, dando-se a dissolução:

- a) Serão restituídos às entidades de origem todos os imóveis, móveis, instrumental e outros utensílios das mesmas recebidos, por inventário e existentes na sede e restantes dependências do CFP;
- b) Saldadas as dívidas, se as houver, o remanescente será entregue à Associação dos Lares Ferroviários.

CAPÍTULO IX

Disposições gerais e transitórias

Artigo 51.º

1. O CFP pode criar delegações em qualquer parte do país, mediante deliberação da assembleia geral, por proposta da direção, se a complexidade de gestão o justificar.
2. A constituição, funcionamento e competência das delegações constará em regulamento próprio elaborado e aprovado pela direção.
3. Podem, ainda, ser criadas comissões com funções específicas, por deliberação da direção.

Artigo 52.º

A direção poderá propor à assembleia geral a aprovação dos regulamentos internos que tenham por convenientes, para a boa prossecução dos objetivos do CFP.

Artigo 53.º

Os casos omissos são resolvidos pela assembleia geral, nos termos destes estatutos e da legislação aplicável.

Artigo 54.º

Consideram-se revogados os estatutos anteriores, nomeadamente de mil novecentos e sessenta e um, de mil novecentos e setenta e de dois mil e um.

